

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATINHOS-PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça em exercício nesta Comarca, e com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei n.º 8.625/93; artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, inciso I, ambos da Lei n.º 7.347/85; e no Inquérito Civil nº MPPR-0090.24.000419-3, vem à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c/c LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Em face de JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, brasileiro, Prefeito Municipal de





I. DOS FATOS:

A petição inicial ora ofertada é embasada em provas colhidas no Inquérito Civil n° MPPR-0090.24.000419-3¹ instaurado para apurar eventuais irregularidades referentes aos gastos de recursos públicos para a realização da Festa de Aniversário de 57 anos do Município de Matinhos.

A investigação teve início após o recebimento de representações² de ilegalidades consistentes em dispêndio excessivo de recursos públicos para a realização das festividades de aniversário de 57 anos do Município de Matinhos ocorridas entre os dias 08 e 16 de junho de 2024.

A festa, que contou com a participação de artistas como "Ana Castela", "Paralamas do Sucesso" e "É o Tchan", atraiu dezenas de milhares de pessoas e teve custo de ao menos R\$ 3.641.925,00 (três milhões, quatrocentos e quarenta mil e novecentos e vinte e cinco reais)³, ocasionando impacto financeiro considerável em ano eleitoral, se comparado aos gastos relativos as festas dos anos anteriores⁴.

Conforme documentos que acompanham a presente peça vestibular, o requerido JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO, na qualidade de Prefeito, subiu ao palco do aludido evento ao menos três vezes, como forma de promoção pessoal, de enaltecimento da gestão do requerido e pré-candidato a reeleição para o cargo de Chefe do Poder Executivo. Entoou discursos em que, dentre outras falas, elogiou a própria gestão e criticou seus adversários⁵.

Além dos discursos proferidos durante as festividades, constatou-se que o requerido JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, na condição de atual Chefe do

¹ Doc.01 – Portaria Inquérito Civil.

² Doc.02 – representação Observatório Social

³ Doc.03 – Planilha gastos fornecidas Prefeitura

⁴ Conforme informações extraídas do Portal da Transparência, foram gastos R\$ 770.600,00 no ano de 2022 (com a realização de shows) e, aproximadamente R\$ 1.967.000,00 no ano de 2023 (gastos com shows e estruturas).

⁵ Doc.04 – vídeo – discurso – facebook zédaecler; Doc.05 – Vídeo – discurso – facebook Zédaecler; Doc.06 – discurso página zédaecler



Poder Executivo, utilizou da página oficial e das redes sociais do Município de Matinhos, de interesse e caráter público, para se autopromover.

O requerido JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO postou os referidos discursos em sua própria rede social, ao passo que a página da Prefeitura publicou, ao menos, 44 fotos do suas durante o evento, vinculando as notícias da festividade de aniversário do Município, que seriam de interesse público, à sua imagem.

Consoante se vê, o portal municipal (http//:www.matinhos.atende.net) mais se assemelha a uma rede social do requerido do que um espaço para divulgação de notícias e publicidade institucional, desbordando, totalmente, do caráter educativo, informativo ou de orientação social que apregoa a Constituição da República.

A fim de se comprovar o alegado, procedeu-se a realização de verificação de conteúdo do site do Município de Matinhos, coletando-se, por exemplo, as seguintes imagens:



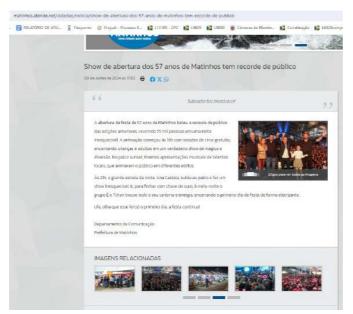




do Estado do Paraná









do Estado do Paraná









do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos/PR





Estes são apenas alguns exemplos das imagens do requerido publicadas na página oficial do Município de Matinhos - https://matinhos.atende.net/cidadao.

Na rede social do Município de Matinhos - https://www.facebook.com/prefsmatinhos também foram publicadas dezenas de

6https://www.facebook.com/media/set/vanity=prefsmatinhos&set=a.475053408376745 acesso em 20/06/2024. Infelizmente tais conteúdos estão indisponíveis para consulta em razão do pleito 2024, porém à época dos fatos foram tirados *prints* das publicações – Doc.8 – prints imagens.



do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos/PR

fotografias do Prefeito, no contexto das festividades do aniversário de 57 anos do Município de Matinhos, como forma de promoção pessoal:



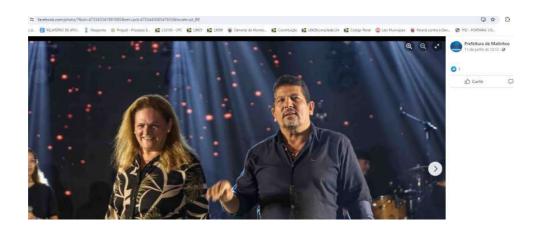






do Estado do Paraná









do Estado do Paraná









do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos/PR





Prefeitura de Matinhos

9 de junho às 17:05 · 🔇

Show de abertura dos 57 anos de Matinhos tem recorde de público Sábado foi históricol

A abertura da festa de 57 anos de Matinhos bateu o recorde de público das edições anteriores, reunindo 55 mil pessoas em uma noite inesquecível. A animação começou às 16h com sessões de circo gratuito, encantando crianças e adultos em um verdadeiro show de mágica e diversão. No palco sunset, tivemos apresentações musicais de talentos locais, que animaram o público em diferentes estilos. ... Ver mais





Isso sem contar a realização dos discursos de cunho político proferidos antes dos principais shows contratados, nos quais o Prefeito e précandidato a reeleição, ora requerido, exalta o fornecimento de serviços essenciais, supostamente, ofertados na sua gestão, tais como o transporte público isento de tarifa aos usuários, a reforma da praça central de Matinhos, o reajuste do salário dos servidores municipais, fornecimento de uniformes de materiais de trabalho aos Guardas Municipais, a reforma da Orla de Matinhos e a limpeza pública.

Como se não bastasse isso, o requerido **proferiu críticas as gestões anteriores**⁷, ressaltando que o Município de Matinhos estaria "malcuidado, abandonado, que os gestores anteriores utilizaram para si o que seria de todos e que o futuro a Deus pertence, mas que a bandeira do Município, assim como as bandeiras do Brasil e do Paraná, continuem hasteadas"; enfatizou que abriu as portas para que o Governo do Estado investisse no Município, permitindo que os investimentos chegassem.

Além do mais, o requerido JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO ainda chamou a atenção do público para o fomento do comércio em pleno inverno com a oferta das festividades durante 09 (nove) dias em pleno mês de junho, aduzindo que não existe melhor forma de geração de renda.

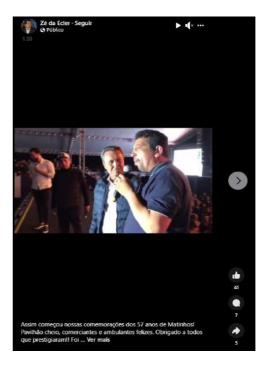
Não satisfeito apenas com a utilização das festas como palanque político, o requerido JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO utilizou das redes sociais e da página oficial do Município como cabo político e, ainda, se utilizou dos materiais produzidos com recursos públicos para veiculação em sua página pessoal do facebook https://www.facebook.com/ze.daecler

⁷ E atuais pré-candidatos à eleição municipal de 2024.



do Estado do Paraná









Veja-se que no vídeo postado pelo requerido⁸ referente ao "Bolo de Aniversário", durante sua fala, no telão que havia no local constam diversas frases e fotografias de ações, supostamente, realizadas durante a sua gestão como Prefeito do Município, tais como "NOVO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS", "REAJUSTE SALARIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" e "CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO", se tratando de um verdadeiro comício eleitoral, com recursos públicos.

Portanto, estas ações de publicidade nas páginas oficiais do Município de Matinhos desbordam do caráter educativo, informativo ou de orientação social.

De outro giro, JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO utilizou dos materiais publicitários produzidos pelo Município de Matinhos como se fossem de sua propriedade, para promoção pessoal; portanto, houve a utilização ilegal de bens, rendas e verbas públicas em proveito próprio.

Diante do exposto e conforme apurado na investigação promovida pelo Ministério Público, o requerido JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO, na qualidade Chefe do Poder Executivo Municipal, dolosamente, se autopromoveu nos discursos proferidos durantes as festividades de comemoração do aniversário do Município e, ainda, promoveu a publicação de fotos e vídeos que enalteciam a sua imagem no portal eletrônico e redes sociais do Município, desrespeitando de maneira expressa dispositivos legais e constitucionais, bem como o princípio da impessoalidade que rege a administração pública.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Obviamente, a postura do requerido JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO afronta diretamente a previsão do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a qual é

^{8 &}lt;u>https://www.facebook.com/reel/1607944116665449</u> – Doc.07 - vídeo – bolo – facebook zé.daecler. (vídeo sem som)



clara ao dispor que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

É cediço que, em sede de Administração Pública vige o Princípio da Publicidade, segundo o qual todos os atos públicos (salvo aqueles sobre os quais se deva guardar sigilo face ao interesse público) "devem ser divulgados para conhecimento do público em geral, e, consequentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos e as ações judiciais próprias."9

Prosseguindo, o Ministro Alexandre de Moraes complementa:

O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado. (...) Note-se, portanto, que a publicidade não está vedada constitucionalmente, pois o princípio da publicidade dos atos estatais, e mais restritivamente dos atos da Administração, inserido no caput do art. 37, é indispensável para imprimir e dar um aspecto moralidade à Administração Pública ou à atuação administrativa, visando ao referido princípio, essencialmente, proteger tanto os interesses individuais, como defender os interesses da coletividade mediante o exercício do controle sobre os atos administrativos. Está condicionada, porém, à plena satisfação dos requisitos constitucionais, que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo

⁹ DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. Ed. Atlas. São Paulo. 2003, p. 789.



ou de orientação social; e ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Não poderão, portanto, as autoridades utilizar-se de seus nomes, de seus símbolos ou imagens para, no bojo de alguma atividade publicitária, patrocinada por dinheiro público, obterem ou simplesmente pretenderem obter promoção pessoal, devendo a matéria veiculada pela mídia ter caráter eminentemente objetivo para que atinja sua finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, e não sirva, simplesmente, como autêntico marketing político.

Evidentemente, a norma constitucional deixa nítido que essa publicidade se restringe aos atos oficiais, vedando-se veementemente qualquer publicação tendente à autopromoção das autoridades ou servidores públicos.

No mesmo sentido, os autores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves asseveram¹⁰:

A ratio do preceito constitucional é clara: vedar a promoção pessoal do administrador à custa da publicidade das atividades desenvolvidas pela administração. Em razão disso, será ilícito qualquer artifício, subterfúgio ou engodo empregado para se burlar a vedação constitucional, ainda que a atividade-meio, ao ser analisada de forma dissociado do fim almejado, seja aparentemente lícita. Em casos tais, será patente a fraude, sendo exemplos os "informes publicitários", com a individualidade própria ou sob a forma de suplementos do Diário Oficial, editados sob a responsabilidade dos diferentes entes da Federação, nos quais, a pretexto de se conferir transparência à atividade administrativa, são divulgadas fotos e entrevistas com o administrador, com o nítido propósito de promover sua imagem junto à população.

No caso dos autos, resta claro que o requerido JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO, na qualidade de gestor, direcionou recursos humanos (servidores públicos) e materiais (manutenção do site, computadores, máquinas fotográficas, internet, etc), além do dispêndio excessivo de recursos públicos para a contratação de artistas de renome nacional¹¹, locação de estruturas e confecção de um bolo de 57 metros, para fins

¹⁰ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, 8ª ed, São Paulo: Saraiva, 2014. p. 551-552.

¹¹ Totalmente desproporcional para um Município com menos de 40.000 habitantes.



proibidos pela legislação, autopromovendo-se às custas do erário.

Portanto, a conduta do requerido se amolda ao disposto no art. 9°, inc. XII¹², da Lei n° 8.429/92, isto porque houve <u>vontade livre e consciente de utilizar de bens públicos em favor próprio</u> e da própria candidatura, ou seja, não restam dúvidas quanto a conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem afirmou expressamente que, não obstante a veiculação de propaganda institucional, na qual se buscava aparentemente informar e orientar a população municipal, o que se verifica é que houve exagerada menção à figura do Prefeito, com a clara intenção de vincular a sua pessoa a obras e serviços prestados no Município. Assim, considerando erário municipal foi utilizado com a finalidade de patrocinar a confecção de publicidade cujo escopo era, em verdade, realizar indevida promoção pessoal do réu, não há como se afastar a existência de lesão aos cofres públicos. (Ag. Int no AREsp 1209815/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

(...) 1. No caso dos autos, ficou comprovada a utilização de recursos públicos em publicidade, para promoção pessoal, no "sitio" da Prefeitura Municipal de Lagarto, uma vez a veiculação da imagem do agravante não teve finalidade informativa, educacional ou de orientação, desviando-se do princípio da impessoalidade. (...) 5. O Tribunal de origem, ao fixar as penalidades de acordo com o art. 12 da Lei n. 8.429/92, deu parcial provimento à apelação, para aplicar tão somente, a pena de multa civil correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração percebida enquanto Prefeito Municipal do Município de Lagarto. (AgRg no AREsp 725.526/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

¹² Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.



Por todos os ângulos, seja através dos entendimentos doutrinários, seja através da jurisprudência dos tribunais superiores, ao se analisar as publicações listadas no site do Município de Matinhos, chega-se a conclusão de que o requerido praticou conduta destinada a vincular a publicidade institucional e a realização das festividades à sua imagem, em verdadeiro propósito de promover sua imagem junto à população.

De toda forma, verifica-se que para atingir a finalidade específica de promoção pessoal, o requerido JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO realizou a contratação de artistas de maior evidência nacional como forma de atingir um público além dos moradores do município, causando um dano ao erário de quase 4 milhões de reais em ano de eleições municipais ¹³. Restando configurada a conduta tipificada no art. 10, inc.II, da Lei nº 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Ressalta-se, que a má-fé do requerido está devidamente comprovada pelos discursos proferidos durante as festas e pelas publicações de suas fotos nas páginas oficiais da Prefeitura de Matinhos, as quais extrapolam as publicidades de cunho educativo, informativo e de orientação social permitidas em lei.

Assim, leciona Emerson Garcia no artigo "Publicidade institucional: a linha divisória entre o dever de informação e a promoção pessoal", publicado na Revista

¹³ Ao analisar os gastos dos anos anteriores, verificou-se o gasto de 2024 foi muito além dos recursos empregados nos anos anteriores (em 2023 – de aproximadamente R\$ 1.967.000,00 e em 2022 – de aproximadamente R\$ 770.00,00).



do Ministério Público do Rio de Janeiro n° 81, jul./set. 2021:

A vinculação da pessoa natural ao ato termina por assumir singular relevância no contexto da publicidade institucional. Assim ocorre, em primeiro lugar, porque há custos envolvidos, que são suportados pela Administração Pública, daí decorrendo um imperativo ético de que terceiros não se beneficiem indiretamente, o que poderia fazer com que este último objetivo viesse a ser erigido à própria razão de ser da publicidade, que seria institucional apenas na aparência. Além disso, a publicidade institucional tende a apresentar grande penetração junto à coletividade, o que configura a sua própria ratio essendi. Caso esse estado de coisas reverta em benefício pessoal para o agente público, ter-se-á uma grave ruptura com a igualdade, máxime por estarmos inseridos em um regime democrático, no qual o nível de exposição nos meios de comunicação social e, em caráter crescente, na rede mundial de computadores (Internet), tende a se refletir no resultado das eleições

(...)

A caracterização da promoção pessoal será delineada conforme dois critérios básicos: o estrutural e o da preponderância do interesse. O critério estrutural indica que a publicidade institucional é organizada e veiculada de modo a se tornar permeável aos aspectos que individualizam determinada pessoa. Esses aspectos, que seriam meramente acidentais, considerando o objeto da publicidade, terminam por ter sua relevância potencializada, o que decorre não só de sua associação à informação propriamente institucional, prática suficiente para agregar valor a uma pessoa concebida em sua individualidade, como também do relevo que recebe. Em alguns casos, a valorização do gestor pode ser o objeto o único e exclusivo da dita publicidade institucional, a exemplo da veiculação de um outdoor com a sua imagem, associando-o à estrutura de poder com a qual mantém vínculo functional, embora essa hipótese, grotesca que é, não seja vista com frequência em razão de sua manifesta injuridicidade. O critério da preponderância do interesse pode ser, ou não, uma decorrência lógica do critério estrutural. Teremos uma implicação recíproca entre ambos quando o emprego de nomes, símbolos ou imagens assumir tamanha proporção que denotar ter sido este o verdadeiro objetivo da publicidade, ainda que não o único. Além do exemplo já mencionado, é o que tende a ocorrer em informes publicitários, veiculados em impressos ou em qualquer meio de comunicação social, nos quais há grande exploração da figura do gestor, buscando vinculá-lo pessoalmente a aspectos positivos da Administração Pública.

Portanto, verifica-se evidente afronta a dispositivos legais que se



encontram, constitucional e infraconstitucionalmente, positivados, de modo que inexorável a constatação de que o requerido incidiu nas disposições do artigo 11, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Destarte, os fatos narrados e as provas amealhadas em sede investigativa demonstram que o Requerido praticou atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, conforme exposto alhures, devendo ressarcir ao erário os valores gastos com as festividades de aniversário de 57 anos do Município de Matinhos.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. UTILIZAÇÃO DE EVENTO INSTITUCIONAL PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.



do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos/PR

- 4. Cumpre destacar, ainda, que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas.
- 5. No caso em questão, o Juízo de origem **esclareceu restar comprovado que a conduta dos réus, consistente na prática de utilização de evento institucional do Município** de Juramento, qual seja, festa de comemoração dos cinqüenta anos do Município, em que foi realizada a doação, através de sorteio, de 234 lotes a munícipes carentes, com o fito de propaganda eleitoral, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo doloso.
- 6. No que concerne à apontada violação ao art. 12, parágrafo único, da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 7. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois as supostas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
- 8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 2/8/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUTOPROMOÇÃO EM REVISTA. PROPAGANDA ELEITORAL DISFARÇADA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DECORRÊNCIA LÓGICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO CARACTERIZADO.

1. Reconhecendo a prática de improbidade, o Tribunal de origem consignou: "In casu, a ré se valeu do erário municipal para se autopromover, visto que a reportagem inserida na 'Revista Viver Betim' tem o intuito de enaltecer a sua figura pessoal, bem como os seus programas de governo, efetivando um verdadeiro marketing pessoal e



do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos/PR

político [...] a citada revista foi publicada meses antes da eleição de 2012, o que nos leva a concluir que o seu conteúdo foi efetivamente usado para beneficiar a campanha da candidata/demandante, em desfavor dos demais candidatos" (fls. 855-860, e-STJ).

- 2. Entretanto, contraditoriamente, aplicou à parte ré isoladamente a pena de multa. Afastou expressamente a sanção de ressarcimento, segundo o Relator, porque em sua ótica "As demais sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade não me parecem condizentes, ou de aplicações razoáveis para esse caso" (fl. 862, e-STJ).
- 3. Como já decidiu a Segunda Turma, a identificação de promoção pessoal à custa do erário implica dever de ressarcimento. Nesse sentido: "houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade" (Recurso Especial 765.212/AC, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2010). Em voto-vista proferido nesse julgamento, o Ministro Mauro Campbell reiterou esse posicionamento, afirmando: "A utilização da propaganda governamental com fins de promoção pessoal é a alteração do destino da verba destinada à publicidade com caráter informativo e/ou educativo".
- 4. Trata-se de concretização da orientação segundo a qual "O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado" (AgInt no REsp 1.570.402/SE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.4.2018).
- 5. Como se afirmou na decisão agravada, o caso é de contradição porque, embora se afirme no aresto que "não há como valorar o dano [...], a revista continha também outras reportagens, essas sim, de cunho informativo" (fl. 862, e-STJ), também se consigna no acórdão: "por mais que a 'Revista Viver Brasil' seja mensal e periódica, tal fato não descaracteriza a excepcionalidade da 'Revista Viver Betim' que, aparentemente, tem apenas uma única edição, que serviu à demandada na sua autopromoção em período anterior às eleições municipais" (fl. 861, e-STJ).
- 6. O entendimento do Tribunal de origem, se consagrado, acabaria servindo como senha para o agente ímprobo: bastaria incluir na propaganda eleitoral disfarçada algum item de interesse público para se esquivar da imputação de improbidade administrativa e do dever de ressarcimento.
- 7. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.850.731/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 1/7/2021.)

Desta feita, considerando a ilegalidade perpetrada pelo agente, indisputável o pleito ressarcitório, por tratar-se de **dano real**, correspondente aos valores



despendidos pelo Município de Matinhos, no montante de R\$ 3.641.925,00 (três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais), a ser atualizado por ocasião da execução.

III. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Na eficiente defesa do patrimônio público, faz-se necessária a decretação de indisponibilidade dos bens do requerido, como forma de garantir a futura decretação da perda do enriquecimento obtido ilicitamente, bem como da reparação dos danos ao erário.

Por um breve período a jurisprudência vacilou acerca dos requisitos necessários para o deferimento da indisponibilidade de bens de agentes públicos acusados de condutas ímprobas. Hoje, contudo, consolidou-se o posicionamento de que se exige apenas a verossimilhança das alegações, eis que o *periculum in mora* é presumido e decorre do próprio dano causado ao erário.

Em outras palavras, demonstrados os indícios da prática do ato de improbidade, <u>a medida acautelatória de indisponibilidade de bens representa decorrência lógica</u>, sob pena de frustrar ulterior recomposição do dano e das multas decorrentes. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. INDISPONIBILIDADE PRO RATA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RESSARCIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO ERÁRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.429/1992. I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou o bloqueio de ativos

no valor total do suposto dano ao erário, acrescido de duas vezes a título de multa, no valor de R\$ 1.950.954,30 (um milhão, novecentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos). No Tribunal a quo, a decisão foi reformada, para limitar o valor da indisponibilidade à sua cota parte, de cada grupo a que pertença,



do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos/PR

acrescido de multa processual no valor de R\$ 519.169,71 (quinhentos e dezenove mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavos.

II - Relativamente à matéria de fundo, a Corte de origem decidiu com base nos seguintes fundamentos: "[...] Resta claro, do teor do voto, que o entendimento adotado pelo julgado orienta-se na linha de que a responsabilidade solidária do art. 942 - CC, o que não quer dizer que a indisponibilidade deva ser praticada de forma nominalista, sem nenhuma centralidade de justiça e de razoabilidade, atingindo o patrimônio dos demandados de forma desmedida, em cifras muitas e muitas vezes superiores ao suposto dano. A solidariedade, no presente, não pode nem deve ser tratada de forma estritamente patrimonialista. O que se observa, portanto, é o descontentamento do embargante com o resultado do julgamento. O voto está devida e sequencialmente estruturado, com a análise da indisponibilidade como instrumento de natureza cautelar voltado a impedir possível dano ao erário ou enriquecimento ilícito por parte de agente público (Lei 8.429/92), bem como pelo ângulo de sua concreta aplicação, consideradas as particularidades da situação analisada. [...]" III - O entendimento do Tribunal de origem está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que até a conclusão da instrução e apurada proporcionalmente as responsabilidades, o dano ao erário deve ser garantido pela indisponibilidade dos bens, ainda que seja de apenas um dos acusados. Nesse sentido: REsp n. 1.919.700/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021; AgInt no REsp n. 1.929.981/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do Trf-5^a Região), Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021.

IV - No caso dos autos, até que se apure as responsabilidades de cada agente, prevalece o interesse público no ressarcimento dos valores devidos ao erário público, até que ultime a instrução, com a quantificação da participação de cada agente, momento em que a decisão de indisponibilidade poderá ser revista, sem preservar o resultado útil do processo, nada impedindo que eventual acusado que arcou com todos os danos tenha posterior ação de regresso quanto aos demais acusados, o que reflete violação ao art. 7º da Lei n. 8429/1992 c/c o art. 264 do CC/2002.

V - Correta a decisão que deu provimento para restaurar a decisão proferida em primeiro grau, até que o Juízo de primeira instância reavalie ao final da instrução, se assim entender de direito.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.985.909/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)



Além disso, é indiscutível que a indisponibilidade alcança inclusive os bens adquiridos antes da prática dos atos de improbidade, tal como já reiteradamente decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. [...] 2. A decretação de indisponibilidade dos bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, mercê do caráter assecuratório da medida, pode recair sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1144682/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/11/2009; REsp 1003148/RN, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2009; REsp 535.967/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/06/2009; REsp 806301/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ. REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010).

Assim, com fulcro no art. 16, da Lei n° 8.429/92, requer-se a decretação de indisponibilidade de bens de JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO no valor de R\$ 3.641.925,00 (três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais) gastos com recursos públicos para a realização das festividades em comemoração ao aniversário de 57 anos do Município de Matinhos.

Ressalta-se que, no presente caso, está sendo requerida a indisponibilidade apenas para o ressarcimento ao erário, não sendo requerida a indisponibilidade referente a multa civil em razão do grande vulto do dano ao erário, razão pela qual requer-se a indisponibilidade do valor integral do dano.

A medida ora pleiteada é indispensável porque se prevenirá o possível perecimento ou dissipação dos bens do requerido, assegurando o integral cumprimento da sentença que, certamente, determinará o integral ressarcimento do dano.



IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ:

- 1. A autuação da presente petição inicial com os documentos que a instruem;
- 2. o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera* parte, para determinar a <u>indisponibilidade</u> de bens de JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO (CPF n° 779.259.639-72) na quantia total de R\$ 3.641.925,00 (três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais);
- 2.i. a expedição de ofício ao Banco Central ou o cumprimento da medida via sistema BACENJUD determinando o bloqueio imediato das contas e aplicações financeiras em nome do réu até o limite descrito no requerimento "2." supra, além da adoção de outras medidas constritivas que se fizerem necessárias;
- 2.ii. a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Matinhos, determinando o bloqueio de imóveis em nome do réu, até o limite do valor especificado no requerimento "2." supra;
- 2. iii. A realização do bloqueio de automóveis em nome do réu por meio do **sistema RENAJUD**, até o limite do valor especificado no requerimento "2." supra;
- 2.iv. se restarem infrutíferas as diligências supra ou forem insuficientes, nos termos da Ordem de Serviço nº 3.2.v39/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, o Ministério Público requer a inclusão da indisponibilidade eventualmente decretada em desfavor do réu junto à CNIB Central Nacional de Indisponibilidade de Bens;

- 3. a citação do requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, nos moldes dos arts. 246 e seguintes do CPC, sob pena de revelia;
- 4. a citação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, através da Procuradoria-Geral do Município, nos moldes do art. 16, § 14°, da Lei n° 8.429/92;
- 5. protesta-se pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente, pericial, juntada de documentos que se fizerem necessários e testemunhal, especialmente o depoimento pessoal do réu JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO e testemunhas a serem arroladas oportunamente;
- 6. a intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos que integram o processo ora instaurado;
- 7. ao final, seja julgado procedente o pedido da presente Ação de Improbidade Administrativa, para o fim de:
- 7.a. seja <u>declarado</u> por sentença o cometimento de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito do réu JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO, na forma do art. 9°, inc. XII, da Lei n. 8.429/1992, e, por conseguinte, a <u>condenação</u> do réu JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO nas sanções previstas no artigo 12, inciso I, da aludida Lei, a saber: (i) a perda integral dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio (R\$ 3.641.925,00 três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data dos fatos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até a data do adimplemento; (ii) aplicação de multa civil no valor do enriquecimento; (iii) perda da função pública; (iv) suspensão dos direitos políticos por 14 anos; e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 14 anos.



7.b. subsidiariamente, seja <u>declarado</u>, por sentença, que o réu JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO praticou atos de improbidade administrativa que importaram em dano ao erário, na forma do art. 10, inc. II, da Lei n. 8.429/1992, e, por conseguinte, a <u>condenação</u> do réu JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO nas sanções previstas no art. 12, inc. II, da aludida Lei, a saber: (i) a perda integral dos valores referentes aos danos ao erário e ao enriquecimento do agente (R\$ 3.641.925,00 - três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data dos fatos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até a data do adimplemento; (ii) aplicação de multa civil no valor do dano; (iii) perda da função pública; (iv) suspensão dos direitos políticos por 12 anos; e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 12 anos.

7.c. subsidiariamente, seja <u>declarado</u>, por sentença, que o réu JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO praticou atos de improbidade administrativa que atentam contra os Princípios da Administração Pública, na forma do art. 11, inc. XII, da Lei n. 8.429/1992, e, por conseguinte, a <u>condenação</u> do réu JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO nas sanções previstas no art. 12, inc. III, da aludida Lei, a saber: (i) pagamento de multa civil de 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente ¹⁴; (ii) perda da função pública; (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não inferior a 04 anos.

7.d. determinar a anotação do nome do requerido no "Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade", mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

7.f. comunicar imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus;

¹⁴ R\$ 25.000,00 – valor do subsídio fixado pela Lei Municipal nº 2.330/2022.



8. a isenção de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 91 do Código de Processo Civil, bem como a condenação do requerido ao pagamento das custas da tramitação do processo ao qual deu causa.

V. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.641.925,00 (três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais).

Nestes termos, Pede deferimento.

Matinhos, data da assinatura digital.

CAROLINA DIAS AIDAR Promotora de Justiça